

OCIOALBENTAL  
Fonte: D.O.U. nº 223 (Seção 1)  
Data: 18/11/97 Pg 26691  
Class. 221 010 014

# Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 340, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 598, de 8 de julho de 1992, na conformidade do disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001846/97-71, resolve:

Art 1º Autorizar a CMI Power Amazonas Ltda., com sede na Cidade de Manaus, a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica.

Art. 2º A energia elétrica produzida pela CMI Power Amazonas Ltda. destina-se à comercialização nas condições estabelecidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

§ 1º A central geradora de energia elétrica da CMI Power Amazonas Ltda. é constituída de uma usina térmica flutuante, com duas unidades de 25 MW de potência efetiva, totalizando 50 MW de potência a instalar, localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

§ 2º A CMI Power Amazonas Ltda. deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAER, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o projeto básico da referida usina.

Art 3º Constituem direitos da CMI Power Amazonas Ltda., na condição de produtor independente de energia elétrica:  
I - acessar o sistema de transmissão e distribuição do concessionário local de serviço público de energia elétrica, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido;

- II - comercializar a energia elétrica produzida:
  - a) com o concessionário local de serviço público de energia elétrica, nas condições definidas em contrato específico submetido à homologação do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente;
  - b) com consumidores que se encontrem nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95;
  - c) com consumidores integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais forneça vapor oriundo de processo de co-geração;
  - d) com conjunto de consumidores, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
  - e) com qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter obtido do concessionário local de distribuição o fornecimento no prazo de 180 dias contados do respectivo pedido;

III - permutar com o concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição de energia elétrica, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente, blocos de energia elétrica economicamente equivalentes, nas condições indicadas no art. 25 do Decreto nº 2.003/96;

IV - utilizar o mecanismo de ressarcimento do custo de combustíveis instituído na Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, nas condições que vierem a ser autorizadas pelo órgão regulador e fiscalizador do poder concedente.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nas alíneas "a", "d" e "e" do inciso II, deste artigo, somente poderá ser exercida a preços e critérios previamente aprovados pelo DNAEE.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estabelecidas em norma legal ou regulamentar específica, constituem encargos da autorizada:

- I - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:
  - a) das quotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;
  - b) da taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, nos termos da legislação específica;
- II - submeter-se à fiscalização do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente, somente podendo efetuar alteração das características de suas unidades geradoras mediante prévia autorização deste;
- III - observar as normas e instruções dos órgãos responsáveis pela operação do sistema elétrico, quando qualquer de suas unidades geradoras tiver de operar de forma integrada.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente poderá, com base nos estudos dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico, determinar que a central geradora da CMI Power Amazonas Ltda. passe a operar na modalidade integrada.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de dez anos, contado da data da publicação desta Portaria, prorrogável a critério do Poder Concedente, podendo ser revogada:

- I - em caso de comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Portaria;
- II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização, em especial dos encargos estabelecidos no artigo anterior, apurado em procedimento administrativo que assegure ampla defesa;
- III - na hipótese de transferência a terceiros da unidade geradora de energia elétrica, sem prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a revogação da autorização acarretará, para o Poder Concedente, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela CMI Power Amazonas Ltda. com relação a terceiros, inclusive seus empregados, sendo-lhe assegurado o direito de remover as instalações das unidades geradoras, depois de integralmente satisfeitas as obrigações ou encargos, cujo descumprimento tenha motivado a revogação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO BRITO

(Of. El. nº 342/97)